



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

PROCº 107/20.8YRGMR

I - RELATÓRIO

Vem o presente incidente na sequência de dois despachos judiciais, transitados em julgado, proferidos pelos Senhores Juizes dos Juízos de Execução de Guimarães (J1) e Juízo Local Cível, também de Guimarães (J3), ambos negando a sua própria competência para a tramitação dos presentes autos de acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias, com vista à cobrança de valores relativos à prestação de serviços de mandato forense, cujo pedido é de €1.964,42.

O primeiro sustenta-se no entendimento de que a competência dos Juízos de Execução se encontra restrita aos processos de execução cível (extensível apenas aos respectivos apensos, ainda que de natureza declarativa), enquanto o segundo julga ter lugar a aplicação da norma do art.º 73º do CPC, que atribui uma competência por conexão decorrente de os serviços forenses terem sido prestados no âmbito de processos executivos.

Ambos os despachos transitaram em julgado.

Foi cumprido o estatuído no artigo 112º do Código de Processo Civil e cumpre, agora, decidir.



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o estatuído no art.º 113º, nº2, do Código de Processo Civil, o conflito deve ser sumariamente decidido pelo Presidente do Tribunal da Relação, o que passa a fazer-se.

Para tanto, deve, em primeira linha, sublinhar-se que, contrariamente ao que se consigna no despacho de 07 de Fevereiro de 2020, não nos deparamos com um verdadeiro caso de conflito de competência territorial, mas, em boa verdade, de um conflito entre um tribunal que entende haver lugar à aplicação de uma regra de competência por conexão e outro que não aceita essa aplicação por considerar que a mesma pressupõe a competência material para a causa que, em concreto, declina.

Daí que a solução jurídica a adoptar não seja a aplicação tout court do regime consignado no art.º 105º, nº2, do CPC, como melhor se explanará infra, sendo disso prova evidente o impasse processual criado nos autos, principalmente resultante da decisão de 22 de Junho do corrente ano, onde se ordena o arquivamento respectivo.

A ser como se encontra, o autor proporia uma acção num juízo que não a conhecia por se considerar incompetente, propô-la-ia noutra de seguida que também não a aceitava e ficaria sem tutela jurisdicional para a sua pretensão.

Manifestamente, não é este o caminho.



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

O que, em boa verdade, se coloca em questão na presente situação é saber quem tem competência material para uma acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias, com vista à cobrança de valores relativos à prestação de serviços de mandato forense efectuados, entre outros, em processos de execução, cujo pedido é de € 1.964,42.

O artigo 102º-A da Lei 3/99, na redacção introduzida pela Lei 42/05, de 29 de Agosto estabelecia, ao tempo, que:

“1- Compete aos juízos de execução exercer, no âmbito dos processos de execução de natureza cível, as competências previstas no Código de Processo Civil.

2- Estão excluídos do número anterior, os processos atribuídos aos tribunais de família e menores, aos tribunais de trabalho, aos tribunais de comércio e as execuções de sentenças proferidas por tribunal criminal que, nos termos da lei processual penal, não devam correr perante o tribunal cível.

3- Compete também aos juízos de execução exercer, no âmbito dos processos de execução por dívidas de custas cíveis e multas aplicadas em processo cível, as competências previstas no Código de Processo Civil não atribuídas aos tribunais de competência especializada referidas no número anterior.



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

Simultaneamente, dispunha o artigo 76º do Código de Processo Civil que para a acção de honorários de mandatários judiciais (...) era competente o tribunal da causa na qual foi prestado o serviço, devendo aquela correr por apenso a esta.

Este preceito corresponde, hoje, ao artigo 73º, com idêntico teor.

Tem, todavia, vindo a ser entendido, de modo pacífico, que este artigo estabelece, além duma regra de conexão, uma norma de competência territorial e não de competência em razão da matéria.

Assim decidiu o nosso mais elevado Tribunal, nomeadamente no acórdão de 12-07-2000, em www.dgsi.pt, Nº JSTJ00040869 e no acórdão de 28-05-2002, em www.dgsi.pt, NºJSTJ00001974, cuja pertinência se mantém, não obstante o lapso temporal decorrido.

E também o Prof. Alberto dos Reis - no domínio do Código de Processo Civil de 1939, que já ditava a mesma regra - ensinava: «É manifesto que o artigo 76º nada tem que ver com o problema da competência em razão da matéria; tem unicamente por fim resolver o problema da competência territorial, supondo, por isso, já resolvidos os problemas de competência que logicamente estão antes deste, e consequentemente o problema da competência em razão da matéria (sublinhado nosso).

Sendo assim, é bom de ver que se o tribunal perante o qual foi exercido o mandato... não é competente, em razão da matéria, para



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

conhecer da acção de honorários, o preceito do artº 76º não pode funcionar. O artigo manda propor a acção no tribunal da causa em que foi prestado o serviço; com esta determinação não quis atribuir-se competência ao tribunal da causa, seja qual for a sua natureza, para conhecer da acção de honorários, o que quis prescrever-se foi que, se esse tribunal tiver competência objectiva para julgar a acção de honorários, a essa competência acrescerá a competência territorial para a referida acção. Por outras palavras: o artigo 76º pressupõe necessariamente que o tribunal da causa tem competência, em razão da matéria, para conhecer da acção de honorários; e partindo deste pressuposto, atribui-lhe também competência, em razão do território, para a mesma acção.

Se o pressuposto falha, como no caso de o mandato ter sido exercido perante um tribunal militar, administrativo, fiscal, etc. cessa a disposição do artigo...» - Comentário ao Código de Processo Civil, Vol. I, pág. 204.

A competência actual dos Juízos de Execução vem consagrada na Lei 62/2013 que, no seu artigo 129º preceitua:

1 — Compete aos juízos de execução exercer, no âmbito dos processos de execução de natureza cível, as competências previstas no Código de Processo Civil.

2 — Estão excluídos do número anterior os processos atribuídos ao tribunal de propriedade intelectual, ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão, ao tribunal marítimo, aos juízos de família e



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

menores, aos juízos do trabalho, aos juízos de comércio, bem como as execuções de sentenças proferidas por secção criminal que, nos termos da lei processual penal, não devam correr perante um juízo cível.

3 — Para a execução das decisões proferidas pelo juízo central cível é competente a secção de execução que seria competente caso a causa não fosse da competência daquele juízo em razão do valor.

Ou seja, quer anteriormente quer agora, não cabe na competência do juízo de execução a preparação e julgamento de acção declarativa de honorários.

Assim e em consequência, não tendo competência material para a causa, não chega a ganhar pertinência a aplicação da norma de conexão contida no artigo 73º do Código de Processo Civil.

Daí que se imponha reconhecer razão ao Senhor Juiz do Juízo de Execução, que não pode ver-lhe atribuída competência material pela aplicação de uma norma de competência territorial, sendo certa que a primeira gera uma excepção de incompetência absoluta, como decorre do artº 96º do diploma que temos vindo a citar, enquanto a segunda dá lugar a uma incompetência relativa, de acordo com o art.º 102º.

Reafirma-se que não nos deparamos perante duas decisões de declaração de incompetência relativa, pelo que não tem aplicação o nº 2 do artigo 105º do Código de Processo Civil.



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

III – DECISÃO

Pelo exposto, decide-se que a competência para a presente acção é do Juízo Local Cível de Guimarães, onde os autos devem seguir os respectivos trâmites legais.

Sem custas.

Guimarães, 27/07/2020

A Presidente do Tribunal da Relação

(Raquel Rego)